



TRT-10 RO-00931-2015-001-10-00-4 - ACÓRDÃO

RELATORA : DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO: DAMIEN ZAMBELLINI

ADVOGADO: ULISSES RIDEL DE RESENDE

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA -DF

CLASSE ORIGINÁRIA : AÇÃO CIVIL PÚBLICA (JUIZ MAURO SA

EMENTA:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUI-

TA. COBRANÇA INDEVIDA DE HONORÁRIOS. A cobrança de honorários pelo sindicato, dirigida aos seus substituídos, com a finalidade de ajuizar ações trabalhistas ou impulsionar as execuções, afronta dispositivo de lei e está em dissonância com a jurisprudência acerca da matéria (art. 14 da Lei 5.584/70 e Súmula 219/TST). É inadmissível transferir, ao beneficiário da assistência judiciária gratuita, o ônus de arcar com os honorários advocatícios, sob o pretexto de que o sindicato não tem aparato financeiro para praticar os atos necessários à propositura das ações e ao impulsionamento das execuções trabalhistas.

RELATÓRIO

O juiz Mauro Santos de Oliveira Goés, em processo que tramita na MM. 1ª Vara do Trabalho de Brasília – DF, proferiu a sentença de fls. 411/421, na qual julgou procedentes em parte os pedidos formulados na petição inicial, nesta ação civil pública.

Os embargos de declaração interpostos pelo sindicato, às fls. 422/423, foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, conforme decisão de fls. 431/436.

Recurso ordinário do requerido às fls. 441/449 em que pretende a reforma da sentença.

Guias de custas processuais juntadas às fls. 450.

Contrarrrazões do Ministério Público do Trabalho, na forma da petição de fls. 455/457, em que pretende o não provimento do recurso.

Dispensada a manifestação do próprio Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 102 do Regimento Interno.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso interposto pela sindicato é tempestivo (fls. 437 e 441) e está subscrito por advogado com procuração nos autos (fls. 410/418). As custas foram devidamente recolhidas, conforme guia de fls. 450. Também foi realizado o depósito recursal de fls. 451.

São regulares e tempestivas as contrarrrazões ofertadas pelo MPT.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário e das contrarrrazões.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COBRANÇA INDEVIDA DE HONORÁRIOS

O objeto da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho é a cobrança de honorários advocatícios dos empregados beneficiados em ação coletiva na qual o sindicato atue como substituto processual. Requereu o MPT, em síntese, que o sindicato se abstivesse de cobrar, diretamente, ou por meio dos seus advogados, qualquer importância dos trabalhadores beneficiados na Justiça do Trabalho em processos nos quais atue na condição de substituto processual, sob pena de aplicação de multa. Postulou, ainda, que o ente sindical: arcasse com o pagamento de seus advogados, peritos, contadores e demais despesas processuais nas demandas trabalhistas; e pagasse indenização por dano moral coletivo.

Em defesa, o sindicato sustentou, em síntese, que sobrevive de uma arrecadação mínima e que a intenção do MPT, apesar de aparentar proteção aos trabalhadores, mina a capacidade de atuação da entidade sindical. Argumentou, ainda, que as regras legais acerca da assistência judiciária não se coadunam com a atual realidade.

Na sentença, o juiz proferiu a seguinte decisão:

“É dever legal do sindicato fornecer



assistência judiciária integral e gratuita a todos integrantes da categoria. Por isso, defiro o pedido, que deve ser atendido nos limites orçamentários da entidade sindical, levando em conta todas as suas demais atribuições legais e constitucionais. Pedido procedente, com a limitação material estabelecida pelas condições financeiras da entidade. Via de consequência do acima estabelecido, a entidade deve se abster de cobrar direta ou indiretamente qualquer valor em processos que atue ou atuou em nome da categoria como substituto processual. Pedido procedente. Defiro o pedido de arcar com pagamento de peritos e contadores e despesas processuais, nos limites de suas possibilidades financeiras, contudo.” (fls. 419)

Recorre o sindicato. Argumenta que a decisão proferida interfere na gestão da entidade. Sustenta, ainda, que os trabalhadores somente pagariam os advogados contratados em caso de êxito na ação e, ainda, que enquanto os seus filiados pagam 17%, no mercado atual, o percentual de honorários varia entre 25% e 30%. Entende como afrontados os artigos 5º, II, 8º, I, da CF/88, bem como o artigo 513 da CLT.

Examino.

A ação civil pública proposta pelo MPT veio instruída com termo de denúncia por filiada apontando irregularidade na assinatura de contrato de honorários advocatícios para propositura de demanda trabalhista (fls. 23). Há, também, cópia dos documentos que deveriam ser preenchidos pelos trabalhadores, inclusive a minuta do contrato de honorários no percentual de 17% (fls. 08).

Na ata de audiência realizada perante o Ministério Público do Trabalho, em procedimento preparatório, há registro de que a cobrança de honorários dos filiados ao sindicato efetivamente ocorria, principalmente, na fase de execução (fls. 107/108).

Diante dos elementos existentes nos autos, está demonstrada a conduta sindical de cobrar honorários dos associados eventualmente substituídos em demandas trabalhistas. O que o SINTECT-DF sustenta, tanto na defesa como em sede recursal, é a regularidade dessa cobrança.

A cobrança de honorários pelo sindicato, dirigida aos seus substituídos, com a finalidade de ajuizar ações trabalhistas ou impulsionar as execuções, afronta dispositivo de lei e está em dissonância com a jurisprudência acerca da matéria.

Segundo dispõe o artigo 14 da Lei 5.584/70:

“Art 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

§ 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dôbro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.”

Da mesma forma, a Súmula 219/TST tem a seguinte redação:

“I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (art.14, § 1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305 da SBDI-I).”

Conforme estabelecido na súmula, o sindicato é credor de honorários nas condenações resultantes dos processos trabalhistas em que atua.

Se a arrecadação do sindicato é insuficiente para arcar com todas as necessidades da sua atuação, o problema deve ser solucionado administrativamente pela associação sindical.

É inadmissível transferir, ao beneficiário da assistência judiciária gratuita, o ônus de arcar com os honorários advocatícios, sob o pretexto de que o sindicato não tem aparato financeiro para praticar os atos necessários à propositura das ações e o seu acompanhamento.

Está correta a sentença ao estabelecer obrigação de não fazer, ao sindicato, consistente em abster-se de cobrar dos seus associados qualquer valor nos processos em que atue.

A decisão proferida não viola o artigo 513 da CLT e não representa ingerência na administração da entidade sindical. Tanto é verdade que o juiz sentenciante deferiu o pedido “nos limites orçamentários da entidade sindical,

levando em conta todas as suas demais atribuições legais e constitucionais”. Logo, a autonomia do sindicato está preservada, cabendo à entidade sindical encontrar os meios adequados ao cumprimento da decisão judicial.

No que diz respeito ao percentual de honorários advocatícios praticados no mercado, a questão é alheia aos autos e não serve de pretexto para obstar a concessão da assistência jurídica gratuita cuja garantia está prevista em lei.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso do requerido (SINTECT-DF) para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão, em: por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso do requerido (SINTECT-DF) e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Determinada a remessa da matéria objeto do presente julgamento ao NUCOM e à Escola Judicial.

Brasília (DF), sala de sessões, 13 de setembro de 2017

Assinado digitalmente

ELKE DORIS JUST
Desembargadora Relatora

